

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2017**

(Do Sr. João Rodrigues)

Altera o § 1º do *caput* do art. 53 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que “Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 1º do *caput* do art. 53 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para estabelecer que, no âmbito dos juizados especiais cíveis, o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução, sendo intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos.

Art. 2º O § 1º do *caput* do art. 53 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53. ....

§ 1º O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução, sendo intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente.

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os juizados especiais cíveis foram criados com o objetivo de tentar solucionar o problema da demora na prestação jurisdicional, gerado principalmente pelo número exacerbado de demandas e pela aplicação de regras do processo civil comum que prolongam a duração dos feitos processuais.

Assim, com base no princípio da celeridade, a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), buscou introduzir novas regras que buscam agilizar o mecanismo processual, visando propiciar solução mais rápida de conflitos com a finalidade de alcançar o escopo maior - a pacificação social.

Neste espírito, deve o atual sistema normativo oriundo da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que diz respeito aos embargos à execução, ser ajustado à realidade processual emanada do Código de Processo Civil, que reza não mais ser necessária a garantia do juízo para serem ofertados os embargos à execução.

Com efeito, o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, manteve, no *caput* de seu art. 914, a dispensa de penhora, depósito ou caução prévios para a oposição de embargos à execução, tal como já se verificava pela regra do art. 736 do Código de Processo Civil de 1973 após o início da vigência das alterações promovidas pela Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006.

Mas, para a oposição dos embargos na forma de seu art. 52, inciso IX, o atual texto da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais exige, no § 1º de seu art. 53, que seja efetuada a penhora. Hoje, se não há penhora, os embargos à execução de título extrajudicial no âmbito de juizado especial cível não são recebidos pelo Poder Judiciário. Para o exequente, isto também não é algo confortável, uma vez que, não se

encontrando bens passíveis de penhora, o processo será imediatamente extinto (art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099, de 1995).

Assim, com o intuito de aperfeiçoar a disciplina dos embargos à execução no âmbito do juizados especiais cíveis, propomos nesta oportunidade o presente projeto de lei destinado a replicar ali o que já funciona no âmbito do processo civil comum de maneira a estabelecer que, no âmbito dos juizados especiais cíveis, o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução, sendo intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (por escrito ou verbalmente).

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele deverão resultar serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2017.

Deputado **JOÃO RODRIGUES**